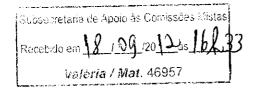


## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012



Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Altere-se a redação do caput e do § 1º do art. 8º e § 1º do art. 9º da Medida Provisória 579, bem como suprimam-se os §§ 2º, 5º e 6º do artigo 9º, renumerando-se os parágrafos restantes, conforme se segue:

"Art. 8°. As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.

§ 1°. A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço até que seja concluído o processo licitatório previsto no caput do presente artigo.

()			
Art. 9°.	 	•••••	 

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal. § 2º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.





§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela ANEEL."

## **JUSTIFICATIVA**

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.

O Poder Concedente, no caso a União, *poderá* licitar ou não as concessões. É preciso deixar uma brecha na Lei para que em eventual avaliação do poder concedente, se possa optar para que o serviço seja executado por meio de órgão ou entidade da administração publica federal.

Ademais, devido às alterações realizadas no *caput* do artigo 8°, deverá ser alterada a redação do § 1°, bem como deverão ser suprimidos os §§ 2°, 5° e 6° do art. 9°, além de alterado o § 1°.do art 9°.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.





Sala das Sessões, em

de

de 2012.

VICENTINHO
Deputado PT/SP

E992443038